



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 21 de novembro de 2018

HORÁRIO: 10:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Corregedora-Geral do Estado em exercício:	Cristiane Todeschini
Conselheira membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheira suplente:	Carina Fontes Silva Barretto

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

010.000.00286/2017-3

015.204.03016/2016-6 (apenso)

ESPÉCIE:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO:

REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

INTERESSADO:

ANTÔNIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA

RELATOR:

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Primeiramente, convém ressaltar a presença da representante do interessado, Sra. Joanna Menezes de Oliveira e do seu patrono, Dr. Rafael Costa Fortes. Julgamento iniciado na Centésima Sexagésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior, no qual o Cons. Naquela oportunidade o relator Vinícius Thiago consignou seu voto no sentido de acolher parcialmente o pedido de reconsideração para tornar sem efeito os Pareceres PGE ns.º 3492/16, 2381/17 e 8002/17 na parte que suprimiram os quintos referentes à FCO-10 e ao CCE-14, determinando à SEPLAG que restabeleça a incorporação dos quintos no percentual de 100%, na seguinte forma:

Nomenclatura	Simbologia Original	Valor Original	Percentual Incorporado	Valor Original Incorporado
Coordenador Perícia Médica	FCO-10	R\$ 69,23	40%	R\$ 27,69
Diretor Assistência	CCE-14	R\$ 7.574,16	40%	R\$ 3.029,66
Diretor Presidente	CCE-15	R\$ 9.467,69	20%	R\$ 1.893,54
		Total	100%	R\$ 4.950,89

Outrossim, votou o Relator para determinar a correção das planilhas de fls.62/63 para fins de quantificação do valor efetivamente devido, fazendo-se as devidas compensações em virtude dos pagamentos já realizados, julgando prejudicadas as demais alegações jurídicas que permeiam a via. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas da Cons. Carina



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Barretto. Em seguida, os autos retornaram à pauta da Centésima Septuagésima Reunião Ordinária do Conselho, tem a conselheira consignado seu voto vistas em que concordou com a conclusão do Relator, todavia por fundamento diverso, qual seja, o reconhecimento da decadência administrativa e também tornando sem efeito os Pareceres PGE ns.º 3492/16, 2381/17 e 8002/17 na parte que suprimiram os quintos referentes à FCO-10 e ao CCE-14. Ao final, o Cons. Vinícius Thiago modificou seu voto no sentido de reconhecer a aplicação da decadência administrativa e, assim acompanhou o voto vistas, mantida a necessidade de compensação com os valores já pagos em relação às parcelas suprimidas. A Cons. Cristiane Todeschini consignou voto acompanhando o voto vistas. Em seguida, o julgamento foi novamente suspenso em virtude do pedido de vistas da Cons. Rita de Cássia, retornando à pauta da presente sessão. A Cons. Rita de Cássia manifestou voto no sentido de não reconhecer a ocorrência da decadência administrativa e reconheceu a possibilidade jurídica de a Administração Pública Estadual revisar a incorporação de função devida ao servidor, na forma dos Pareceres nº 2381/2017-PGE e 8002/2017-PGE.

Por maioria (Cons. Carina Barretto, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Cristiane Todeschini) foi deferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado no sentido de reconhecimento da decadência administrativa e tornando sem efeito os Pareceres PGE ns.º 3492/16, 2381/17 e 8002/17 na parte que suprimiram os quintos referentes à FCO-10 e ao CCE-14, determinando à SEPLAG que restabeleça a incorporação dos quintos no percentual de 100%, com as correções devidas, mantida a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

necessidade de compensação com os valores já pagos em relação às parcelas suprimidas. Vencida a Cons. Rita de Cássia.

ITEM "O QUE OCORRER"

A Presidente do Conselho apresentou aos Conselheiros, para análise, um rol de sugestões para prestar homenagem através da entrega de Comenda de Ordem do Mérito da Advocacia Pública. Esclareceu ainda que, por se tratar de ordem do mérito, foram criados dois graus: Grau Comendador e Grau Oficial. Após análise, por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), o Conselho aprovou o dia 6 de dezembro de 2018 para realização da entrega da mencionada comenda, com o seguinte rol de ordenados:

I- No Grau Comendador:

1. Albano do Prado Pimentel Franco - empresário, advogado, ex Governador do Estado de Sergipe;
2. Belivaldo Chagas da Silva - Governador do Estado de Sergipe;
3. Cezário Siqueira Neto - Desembargador/Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe;
4. José Rony Silva Almeida - Ex Procurador-Geral de Justiça;
5. Luciano Bispo de Lima - Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe;
6. Ulices de Andrade Filho - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
7. Vladimir Souza de Carvalho - Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

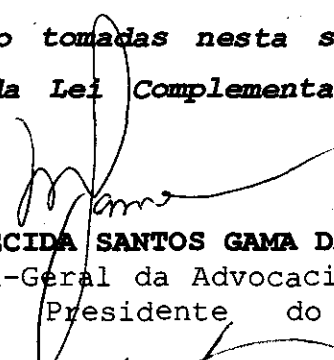


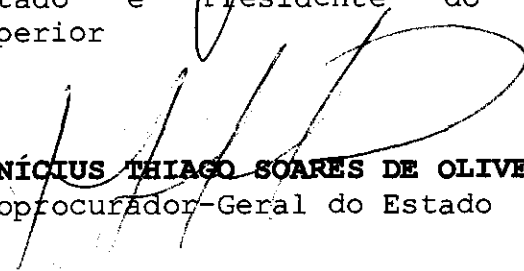
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

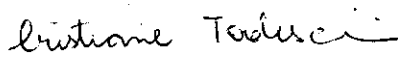
II- No Grau Oficial:

1. Ademário Alves de Jesus - Secretário de Estado da Fazenda;
2. Christina Machado de Sales e Silva - Juíza Titular da 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral do Estado


Cristiane Todeschini
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício
Secretário do Conselho Superior em exercício


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


CARINA FONTES SILVA BARRETTO
Suplente

1. The first step is to identify the problem.

2.

3.

4. The next step is to analyze the problem.

5.

6. The third step is to develop a solution.

7.

8. The final step is to implement the solution.

9.

10.

11. The next step is to evaluate the solution.

12.

13. The final step is to monitor the solution.

14.

15. The next step is to identify the problem.

16.

17. The final step is to implement the solution.

18.

19. The next step is to evaluate the solution.

20.

21. The final step is to monitor the solution.

22.

23.

24.

25.

26.

27.

28.

29.

30.

31.

32.

33.

34.

35.

36.

37.

38.

39.

40.

41.

42.

43.

44.

45.

46.

47.

48.

49.

50.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

PROCESSO Nº: 015.204.03016/2016-6
015.000.02973/2017-0 (apenso 015.000.12221/2016-7)
010.000.00286/2017-3
INTERESSADO: Antônio Sizenando Menezes de Oliveira
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração - Incorporação Função

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO COMISSIONADO. QUINTOS APRECIADOS E DEFERIDOS EM 2004. EXTENSÃO NO TEMPO. LC 16/94. PEDIDO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA SIMBOLOGIA DOS CARGOS INCORPORADOS. MUDANÇA DE RUBRICA PARA VPNI. PARECER PGE 3492/16 QUE DETERMINA SUBSTITUIÇÃO DE QUINTOS. INSURGÊNCIA DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. PROVOCAÇÃO QUE ATRAI NOVO PARECER PGE 2381/17. ENTENDIMENTO QUE DETERMINA SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. NOVA INSURGÊNCIA RECURSAL. PRODUÇÃO DE NOVO PARECER PGE 8002/17 RETIFICANDO 1/5, COM MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TERATOLOGIA DA SITUAÇÃO. ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VEDAÇÃO À SURPRESA E REFORMATIO IN PEJUS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO STATUS QUO ANTE.

V O T O D O R E L A T O R

I. RELATÓRIO

A narrativa processual é quixotesca, não pelo tom utópico ou romântico, mas pela vertente irrealista que pulula dos autos, instaurado que foi por simples requerimento funcional do servidor médico Antônio Sizenando (fl.01 do processo 015.204.03016/2016-6) visando atualizar as rubricas remuneratórias decorrentes de incorporação de função convertidas em VPNI (após PCCV) e por cota de regularização exarada no processo de aposentadoria tombado sob n.º EX.00106.04/2016-P.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

Importante descrever, com minúcia e sem viés capcioso, o desdobrar dos fatos pós requerimento:

(a) o servidor pleiteou e obteve a incorporação de 5/5 de cargos comissão/função confiança, todos desempenhados na Autarquia IPESAUDE e ainda no ano de 2003, após instrução do proc. 015.000.08597/2003-6, no qual irrompeu Parecer PGE n.º 6311/2003 e culminou com a absorção das seguintes rubricas: 20% FG-1, 20% FCO-10 e 60% CCE-09 (sendo 40% Diretor de Departamento e 20% Diretor);

(b) já nos idos de 2004, houve a única substituição dos quintos a pedido de interessado, levada a efeito nos autos do processo n.º 015.000.03565/2004-5 e que estratificou a seguinte composição remuneratória: 20% FG-01, 40% CCE-09, 20% FCO-10 e 20% CCE-11;

(c) a percepção das verbas, alicerçada em ato administrativo estanque, assim perdurou por mais de 12 anos, precisamente até abril de 2016, quando o servidor galgava na rubrica o importe de R\$ 4.950,88 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos);

(d) a abertura do citado proc. 015.204.03016/2016-6 (atualização da VPNI para correta instrução do processo de Aposentadoria) deu-se em 15.03.2016 e, à fl.17, surge uma *Planilha de Cálculos para Substituição de Quintos* elaborada pela SEPLAG, donde a rubrica deveria corresponder, agora, aos percentuais de 40% CCE-09, 20% CCS-07, 20% CCE-09 e 20% CCE-11, cujo montante deveria ser reduzido para R\$ 3.027,88 (três mil, vinte e sete reais e oitenta e oito centavos);

(e) o feito é encaminhado à Procuradoria Itinerante PEVA e à fl.45 é exarado o Parecer PGE n.º 3492/16 deferindo(??) a substituição dos quintos na forma da Planilha de fl.17;

(f) sem qualquer notificação do interessado, seja para ciência, justificativa, defesa ou irresignação, a SEPLAG lança cota dirigida ao IPESAUDE (fl.47) para



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

implementação da nova planilha, inclusive com a aplicação da redução do valor já para o mês de maio de 2016;

(g) à fl.84 colhe-se a *Planilha de Cálculos para VPNI* representativa da situação anterior ao Parecer PGE n.º 3492/16 que acudia ao servidor, já com algumas transformações de cargos: 20% FCO-10 (transformação do FG-1), 40% CCE-14 (transformação do CCE-09), 20% FCO-10 e 20% CCE-15 (transformação do CCE-11);

(h) no entanto, a mesma Planilha traz uma observação que não tivera parecer jurídico sobre a incorporação, muito embora a documentação adrede comprovar o contrário e, quando muito, se tratar de atualização de simbologia, e não substituição de quintos;

(i) não obstante, a referida Planilha instrui o processo e devolvem-se os autos à PGE para ratificação, quando então surge um novo Parecer PGE n.º 2381/17 (fls.88/94), que inova mais uma vez para fincar as seguintes conclusões: 1. Exclusão de qualquer incorporação de cargos ocupados entre 01.12.76 e 03.03.97; 2. Reconhecimento de incorporação nos percentuais de 20% no FCO-10, 20% no CCE-09 e 20% no CCE-15; 3. aplicação do princípio da autotutela para corrigir excesso, retificando planilha fl.84 e tornando sem efeito o Parecer PGE n.º 3492/16;

(j) novamente o feito retorna à SEPLAG que produz a *Planilha de Cálculos para VPNI* de fl.96 em cumprimento ao Parecer retro, decotando a incorporação de outrora de 100% para 60% com as novas simbologias, o que implicaria no valor de R\$ 2.613,95 (dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e cinco centavos);

(k) opera-se a ciência do servidor em 26.04.2017 e, já no mês de maio de 2017, é aplicada a nova Planilha, repita-sa, em suposto juízo de autotutela exarado em processo que nunca fora de substituição de quintos;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

Começa aqui - e apenas após efetiva ciência do interessado - a apresentação de revide pelo servidor com a juntada de informações que, a um só modo, indicam indesejável descontrole administrativo da máquina pública e equivocada compreensão da *vexatio quaestio* por esta própria PGE:

(l) de partida, instaura-se apenso processo n.º 015.000.02973/2017-0, com a juntada de petição apresentada no processo antecessor (015.000.03016/2016-6) ainda em 14.10.2016 que nunca tinha sido sequer juntada àqueles autos, bem como nova petição (015.000.12221/2016-7), datada de 10.03.2017, igualmente não juntada;

(m) referidas manifestações alegam que o servidor foi induzido a erro, pois em nenhum momento requereu a substituição dos quintos, tendo sido alertado que deveria fazer o requerimento apenas para atualizar a simbologia dos cargos incorporados que compunham a VPNI;

(n) assevera ainda que os Pareceres PGE 3492/16 e 2381/17 simplesmente desconsideraram o entendimento jurídico vigente desde 2004 e realizado nos proc. 015.000.03565/2004-5 015.000.08597/2003-6 e, não obstante o próprio Secretário titular da SEPLAG ter ordenado o arquivamento do novel processo que revisou a VPNI, não se procedeu de tal forma;

(o) às fls.05/06 dos noveis autos, é colacionado despacho da SEPLAG reconhecendo que houve uma desconformidade na instrução dos processos que agravou a situação do servidor, porquanto dever-se-ia apenas atualizar a simbologia dos cargos decorrentes de transformações legais operadas pela Lei n.º 5.842/06, devolvendo os autos à PGE para correção;

(p) porém, o que exsurge é um despacho de fls.08/08-v determinando o simples arquivamento dos autos, sob alegação que matéria já tinha sido analisada anteriormente pelos Pareceres PGE 3492/16 e 2381/17, sem se aperceber do déficit jurisdicional justamente por terem sido suprimidas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

as petições do interessado devidamente protocoladas, mas não juntadas;

(q) a petição do servidor - não juntada à época certa e, depois, não apreciada pela PGE - demonstrava, igualmente, crasso erro da Administração já naquela planilha de fl.17 do processo anterior 015.204.03016/2016-6, uma vez que não retratava a situação vigente e tampouco aquela operada desde 2004, demonstrando:

Tabela 2004

Nomenclatura	Simbologia Original	Valor Original	Percentual Incorporado	Valor Original Incorporado
Chefe Perícia Médica	FG-01	R\$ 56,25	20%	R\$ 11,25
Chefe Perícia Médica	FCO-10	R\$ 56,25	20%	R\$ 11,25
Diretor Assistência	CCE-09	R\$ 2.870,40	40%	R\$ 1.148,16
Diretor Presidente	CCE-11	R\$ 3.588,00	20%	R\$ 717,60

Tabela após Lei 5.852/06

Nomenclatura	Simbologia Original	Valor Original	Percentual Incorporado	Valor Original Incorporado
Coordenador Perícia Médica	FCO-10	R\$ 69,22	40% (20% FCO-10 mais transformação de 20% FG-01)	R\$ 27,69
Diretor Assistência	CCE-14	R\$ 7.574,16	40%	R\$ 3.029,66
Diretor Presidente	CCE-15	R\$ 9.467,69	20%	R\$ 1.893,54

Pois bem!

Como o ilustre Procurador subscritor do Despacho de fl.08/08-v não conhecera das petições do interessado, determinando o arquivamento dos autos e manutenção *in totum* do Parecer PGE n.º 2381/17, o servidor interpôs o presente recurso (pedido de reconsideração) que restou tombado sob n.º 010.000.00286/2017-3, alegando, suma apertada,

(a) decadência: transcurso de mais de 5 anos entre a data da concessão da incorporação em 2004 e o Parecer 2381/17 que revisou o ato administrativo;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

(b) ausência de processo administrativo prévio: não houve contraditório e ampla defesa ao determinar a revisão da incorporação, com supressão de parcela remuneratória;

(c) irredutibilidade dos vencimentos;

(d) direito à manutenção: processos anteriores, todos analisados pela PGE, concederam a incorporação de 100% dos quintos dos cargos ocupados e a única substituição de um dos 1/5, atestando o cumprimento dos requisitos;

Através do despacho de fls.34/34-v, o Procurador oficiante mantém o Parecer PGE n.º 2381/17, não exercendo qualquer juízo de reconsideração, ocasião na qual os autos são remetidos ao gabinete da Exma. Procuradora Geral que, via despacho de fl.36, submete a julgamento colegiado neste Conselho.

Antes mesmo da apreciação colegiada, o servidor interessado manifesta (fls.37/38) necessidade de análise prévia quanto a ponto omitido no Parecer n.º 2381/17, qual seja, a conversão da simbologia do cargo de Diretor (CCE-09 para CCE-14) operada pela Lei n.º 5.842/06, independentemente da discussão afeta aos demais quintos anteriores, assentindo o então relator originário com remessa de diligência à PEVA (fls.39/39-v).

Eis que, através do Parecer PGE n.º 8002/17 (fls.46/48-v), o e. Procurador titular acolhe parcialmente o pedido para reconhecer a alteração da simbologia dos cargos alterados por força de lei, fazendo-se a devida adequação nos percentuais apenas do segundo quinto, isto é, transmutando a cota de 20% do CCE-09 para CCE-14, o que implicaria na seguinte estratificação: 20% no FCO-10, 20% no CCE-14 e 20% no CCE-15. Manteve, no mais, as demais conclusões do Parecer n.º 2381/17.

Substituindo temporariamente a relatoria, despachei (fls.50/50-v) ordenando a notificação do servidor a fim de que, em garantia do "princípio da não surpresa", manifestasse se a correção parcial via Parecer n.º 8002/17 lhe era suficiente, sobrevindo petição de fls.52/53 com conteúdo dúplice: (i) pedido



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

de remessa dos autos à SEPLAG para retificação deste segundo quinto, na forma do Parecer n.º 8002/17; (ii) pedido de continuação do julgamento quanto aos demais argumentos ventilados no recurso.

A SEPLAG, por sua vez, cotejando as fichas financeiras e tabelas de cargos (fls.56/61), produz nova *Planilha de Cálculos para VPNI* de fl.63 encetando o valor mensal de R\$ 3.422,20 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos) correspondente aos 60% deferidos, realizando, ainda, projeção dos valores referentes às diferenças devidas entre o valor pago e aquele efetivamente devido (fl.62 = R\$ 11.373,48), já adimplido conforme despacho e memorando de fls.64/65.

Permanece, portanto, sob a cúria deste Conselho Superior, a análise da pretensão recursal quanto ao direito de percepção de 1/5 correspondente a 20% do FCO-10 (transformação do FG-01) e 1/5 correspondente a 20% do CCE-14 (transformação do CCE-09), com as implicações processuais defluentes.

É o que se tinha a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, não acolho a preliminar de decadência escudada com fundamento na Lei Federal n.º 9.784/99 e Decreto-lei n.º 20.910/32, porquanto, no caso, trata-se de relação de jurídica de trato sucessivo, cuja eventual correção pela Administração Pública no exercício da autotutela não está ligada ao fundo de direito.

É fato que a decadência do direito da Administração anular seus próprios atos, quanto destes decorram efeitos favoráveis ao cidadão, é o instituto por meio do qual o ordenamento jurídico protege a estabilidade das relações entre o administrado e o poder público, em atenção à segurança jurídica que exige o Estado Democrático de Direito e à posição de hipossuficiência do indivíduo perante a Administração Pública.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

No âmbito do exercício do poder de autotutela da Administração Pública, com estribo nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a decadência opera-se em favor do sujeito particular que está subordinado à gestão de algum órgão ou ente público, por meio da extinção do direito de revisão e de anulação dos atos administrativos que o favoreçam. Após o decurso do prazo legalmente previsto, o indivíduo passa ter consolidada a situação fática gerada pelos efeitos concretos do ato emanado pelo Estado.

Porém, o legislador, doutrina e jurisprudência trilham um mesmo caminho ao dualizarem os efeitos da decadência entre "fundo de direito" e "relação jurídica de trato sucessivo". É dizer: quando a pretensão atinge o próprio nascedouro do direito controvertido, que ali se perfectibilizou, conta-se o prazo decadencial de 05 anos da lesão.

No entanto, naquelas hipóteses nas quais Administração Pública revisa seus atos porque eivados de ilegalidade, cuja produção dos efeitos de repete de forma continuada, futura e perene, estamos diante do que comumente se chamou "relação jurídica de trato sucessivo", cujo prazo renova-se a cada mês de ocorrência do ato administrativo nulo.

No caso, muito embora houvera a incorporação correspondente a 5/5 de cargos em comissão/função de confiança através de ato reconhecido em 2003, com parcial alteração em 2004, mês a mês as prestações remuneratórias se repetem e geram novas lesões que podem ser corrigidas pela Administração, limitando-se, apenas, o alcance prescricional - e não decadencial - dos últimos 05 anos. É o que ficou decidido pelo STF, com tese representativa de repercussão geral, nos autos do RE 638.115 em julgamento ocorrido em 30.06.2017.

A decadência, portanto, não é anteparo ao juízo de autotutela da Administração Pública do Estado de Sergipe para o caso vertente. Mas há, de fato, outros fundamentos que levam ao acolhimento da pretensão recursal.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

O primeiro deles está afeto à constatação de que, ainda que possível a revisão por não ter sido tragada pela decadência, não houve ilegalidade praticada pelo Estado de Sergipe a ser corrigida.

Ora, o recorrente teve o direito à incorporação dos quintos por exercício de cargo/função levando-se em conta, também, o tempo anterior à Lei Complementar Estadual n.º 16, de 28 de dezembro de 1994, já que, conforme redação da Lei n.º 3.763/96 que alterou a Lei n.º 3.617/95, bastava ao servidor *"estar no exercício do cargo em comissão ou função de confiança até 30 dias antes da data início vigência da LC"*, o que se observa no caso a partir de todos os atos de nomeação/exoneração e próprias planilhas de cálculos.

Ou seja, se o requerente cumpriu os requisitos ali previstos, todo o interregno, inclusive aquele anterior a dezembro de 1994, deveria - como de fato foi - ser computado nos cálculos dos quintos, conforme irrepreensível entendimento originário desta PGE exarado no Parecer n.º 6311/03.

O Parecer recorrido n.º 2381/17, mantido parcialmente pelo Parecer n.º 8002/17, simplesmente limitou-se a asseverar que o tempo anterior a 03 de março de 1997 não poderia ser aproveitado por não ter o servidor cumprido os requisitos, sem, no entanto, individualizar a fundamentação que corroborava tal assertiva. Ao revés, tanto o Parecer originário n.º 6311/2003 quanto os documentos carreados aos autos demonstravam a satisfação dos pressupostos legais, notadamente o exercício ininterrupto dos primeiros 05 anos (1/5), acrescidos de 1/5 a cada período de 01 ano posterior na mesma situação.

Mas há mais!

Não bastasse esse argumento, houve, no caso *sub examem*, uma grave e insuperável violação a direito fundamental do cidadão, com agressão ao próprio Estado Democrático de Direito: ausência de observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

Ainda que no exercício do direito de revisão dos atos administrativos, mesmo quando eivados de algum vício de legalidade, deverá sempre a Administração pautar-se com a instauração prévia de processo administrativo no órgão respectivo quando importar a supressão de benefícios, como vantagens pecuniárias e parcelas remuneratórias.

Aqui, superado fosse o primeiro ponto (ausência de ilegalidade na incorporação dos 5/5 desde 2004) para se admitir que deveria ser revista para menor a rubrica remuneratória (VPNI) do servidor, *ad argumentando tantum*, a supressão da verba não poderia ter ocorrido de ofício em processo instaurado a partir de requerimento de servidor que buscava atualização decorrente de modificação de simbologia.

Tratando-se de correção de ato administrativo, no mínimo, haveria de se notificar o interessado, assegurando-lhe a ampla defesa e contraditório, para, só ao final, proceder-se com a supressão, como já decidiu o STF, igualmente com tese representativa de repercussão geral, no RE 594.296, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

(STF, RE nº 594.296, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009)

Com todas as vênias, o que aconteceu no caso presente passou longe de qualquer respeito à garantia constitucional: primeiro porque a Administração se arvorou em realizar uma substituição de quintos que não fora o objeto de pedido pelo interessado; segundo porque, em apreciação que se assemelha à figura do *reformatio in pejus*, nos mesmos autos instaurados pelo servidor - e não pela administração - a Administração simplesmente manda suprimir parcela remuneratória por entender presente um equívoco, sem qualquer chamamento prévio do interessado para se quer se defender.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

Apenas estes 02 fundamentos - ausência de ilegalidade na incorporação de outrora e, eventualmente, caso houvesse, impossibilidade de supressão sem garantia do devido processo legal - me inclinam a, de logo, acolher parcialmente o pedido de reconsideração para sustar os efeitos dos Pareceres PGE ns.º 3492/16, 2381/17 e 8002/17 na parte que suprimiram 1/5 (20%) referente à FCO-10 e 1/5 (20%) referente ao CCE-14.

Lado outro, uma vez que a correção da simbologia CCE-09 para CCE-14 e CCE-11 para CCE-15 já fora reconhecida pela PGE, reputo prejudicados os demais pedidos e de igual sorte os demais fundamentos da peça recursal (irredutibilidade, v.g.) para, ao fim e ao cabo, determinar à SEPLAG que restabeleça a incorporação dos quintos no percentual de 100%, conforme estratificação apresentada adiante.

III. CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições supra e em respeito aos princípios da legalidade, da ampla defesa e contraditório, **Voto no sentido de Acolher Parcialmente o Pedido de Reconsideração** para tornar sem efeito os Pareceres PGE ns.º 3492/16, 2381/17 e 8002/17 na parte que suprimiram os quintos referentes à FCO-10 e ao CCE-14, determinando à SEPLAG que **restabeleça a incorporação dos quintos no percentual de 100%**, na seguinte forma:

Nomenclatura	Simbologia Original	Valor Original	Percentual Incorporado	Valor Original Incorporado
Coordenador Perícia Médica	FCO-10	R\$ 69,23	40%	R\$ 27,69
Diretor Assistência	CCE-14	R\$ 7.574,16	40%	R\$ 3.029,66
Diretor Presidente	CCE-15	R\$ 9.467,69	20%	R\$ 1.893,54
		Total	100%	R\$ 4.950,89

Outrossim, **Voto para Determinar a correção das planilhas de fls.62/63** para fins de quantificação do valor efetivamente devido, fazendo-se as devidas compensações quanto



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

aos pagamentos já realizados, julgando prejudicadas as demais alegações jurídicas que permeiam a via.

É como voto.

Aracaju/SE, 31 de outubro de 2018.

Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00286/2017-3
INTERESSADO: Antônio Sizenando Menezes de Oliveira
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. QUINTOS DEFERIDOS EM 2004. REVISÃO DE OFÍCIO QUANDO DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE SIMBOLOGIA PARA PEDIDO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSUMADA. ART. 76, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 33/96 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 127/2006. ATO ÚNICO DA ADMINISTRAÇÃO COM EFEITO PROTRAÍDO NO TEMPO. ENTENDIMENTO STJ. ACOLHIMENTO DO PLEITO

VOTO-VISTA

I. RELATÓRIO

Adoto o relatório do voto do relator, que traçou com minudência e precisão a linha do tempo deste processo administrativo e de seus apensos.

Eis, o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Data maxima venia, inclino-me ao acolhimento total da pretensão recursal veiculada mas por fundamento diverso daquele esposado pelo Voto do Relator.

Esclareço.

Como se observa no item a do relatório do Voto do Relator, o requerente, em 2003, portanto, há cerca de 15 anos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

teve deferida, com a apreciação e aprovação da PGE, através do Parecer 6311/2003, a incorporação de 5/5 dos adicionais por exercício de função por si desempenhados, tendo havido uma única substituição de quinto em 2004.

Quanto do seu pedido de aposentação e para viabilizar o trâmite de tal processo, requereu a atualização da simbologia dos cargos, após uma sucessão de equívocos de tramitação, foi lançado o parecer 2381/2017, cuja reconsideração se requereu, tendo sido verificado equívoco na concessão da incorporação de 5/5, uma vez que o servidor não preenchia os requisitos do art. 1º da lei 3617/95 com redação dada pela lei 3763/96 para que se contabilizasse o período de exercício de funções gratificadas anteriores à vigência da LC 16/94.

Diferentemente do entendimento do douto relator, entendo que a apreciação do ato de concessão da incorporação encontra obstáculo na decadência administrativa, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 1999, pela lei 9.784, para a Administração Pública Federal, com disciplina no âmbito estadual no art. 76, §1º, da Lei Complementar 33/1996, com redação conferida pela Lei Complementar 127/2006, que prevê que:

Art. 76

§ 1º. O direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé."

Assim, considerando que o ato é anterior à vigência da Lei Complementar em tela, a Administração Pública teria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

prazo de cinco anos, a contar da vigência da lei, para rever o ato, o que se encerrou em 2011.

Entendeu o dóuto Relator que se trataria de relação de trato sucessivo, o que prorrogaria a ilegalidade mês a mês e impediria a consumação da decadência.

Ouso, com todas as vênias, discordar.

Trata-se de ato único da Administração com efeitos protraídos no tempo e, nesta situação, a jurisprudência do STJ, analisando a Lei Federal que tem disciplina idêntica à Estadual, é pacífica no sentido de que há decadência do direito da Administração em declarar a nulidade do ato, neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS
INCORPORADAS EM RAZÃO DE SENTENÇA
TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO DO TCU.
ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO.
DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI
FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que a alteração na forma de cálculo das horas extras consiste em ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

2. O STJ já decidiu que incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, ainda que a discussão se refira aos critérios de atualização de horas extras incorporadas.

3. O conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, diante da incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 514.945/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

Aqui, pois, divirjo do relator para reconhecer a decadência administrativa.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Caso seja vencida nesta questão, impõe-se o acolhimento do recurso em relação ao prejuízo ao direito de defesa do requerente, questão em relação a qual acompanho integralmente o voto do relator.

III. CONCLUSÃO

Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, peço vênia ao ilustre Relator para, iniciando a divergência, **Conhecer o Recurso de Reconsideração e Dar-lhe Provimento**, reconhecendo a dedadência e tornando sem efeito os Pareceres PGE ns.º 3492/16, 2381/17 e 8002/17 na parte que suprimiram os quintos referentes à FCO-10 e ao CCE-14, determinando à SEPLAG que **restabeleça a incorporação dos quintos no percentual de 100%**, com as correções devidas.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de novembro de 2018 .

Carina Fontes Silva Barretto
Procuradora do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00286/2017-3

INTERESSADO: ANTÔNIO SIZENANDO MENEZES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO EM FACE DE REVISÃO DE
INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. QUINTOS
INCORPORADOS EM SUA INTEGRALIDADE NOS
IDOS DO ANO DE 2003. EQUÍVOCO NO
CÁLCULO DO ADJUTÓRIO. RELAÇÃO JURÍDICA
ESTATUTÁRIA DE PRESTAÇÃO DE TRATO
SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA
ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DOS
PERÍODOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC N°
16/94 RESGUARDADA PELA LEI DE REGÊNCIA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVISÃO DA
INCORPORAÇÃO.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Versam os autos dos processos em epígrafe sobre pedido de reconsideração da revisão de incorporação de função em desfavor do interessado, Antonio Sizenando Menezes de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Oliveira, CPF nº 073.398.605-68, titular do cargo público de Médico, vinculado à autarquia estadual IPESAÚDE.

Por oportuno, adoto o Relatório do voto do relator, no tocante à retrospectiva dos eventos que culminaram no atual estado do processo administrativo em apreço e seus apensos, cuja peculiar controvérsia demanda a apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para sua dirimição.

II - Fundamentação

Data maxima venia, desde logo, manifesto-me por não acolher a reconsideração interposta pelo servidor requerente, haja vista estar a revisão da incorporação resguardada pelo manto da legalidade, afastando-se eventual incidência do instituto da Decadência sobre a atuação da Administração.

Ab initio, em se tratando de questão prejudicial, impende rechaçar qualquer vestígio que suscite a aplicação da Decadência Administrativa no caso concreto.

Datando a incorporação de função, ainda que fundada em equívoco da Administração, dos idos do ano de 2003, invoca o recorrente o teor do art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 33/1996:

Art. 76 ...

§ 1º O direito da administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

anos, contados da data de que foram praticados,
salvo comprovada a má-fé. (Alteração feita pelo
art. 1º da Lei Complementar n.º 127, de 18 de julho
de 2006)

Nesse sentido, de fato, passaram-se mais de 05 anos desde a incorporação errônea na fração de 5/5 (cinco quintos), havendo, em específico, ao requisito temporal insculpido no supratranscrito dispositivo, o seu preenchimento.

No entanto, faz-se necessária análise da natureza do referido adjutório, o qual provém de relação jurídica estatutária, repetindo-se mês a mês no contracheque do servidor.

Destarte, não há como entender de maneira diversa senão de que o desembolso periódico oriundo da incorporação de quintos constitui prestação de trato sucessivo ou continuado, não estando eventual redução ou mesmo cessação sujeita a prazo decadencial, o qual se renova de forma sucessiva, conforme jurisprudência pátria sedimentada.

Vejamos o julgado recente do Supremo Tribunal Federal que corrobora tal entendimento:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados.

(RE 638115 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

...

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória. Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.

Assim, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão embargada ao determinar que se cessasse imediatamente a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração constantes dos eDOCs 110 e 122."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Destarte, a revisão da incorporação de função, no presente caso, não constitui faculdade, mas sim um poder-dever da Pública Administração, consubstanciado na própria Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

E não poderia ser diferente, do contrário, estaria se permitindo a eternização de uma ilegalidade, o que, decerto, afrontaria princípios constitucionais norteadores da conduta a ser seguida pela Administração Pública.

Superada a questão de decadência, passemos ao mérito do recurso.

A irresignação do recorrente no tocante à desconsideração dos períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança que antecederam à vigência da Lei Complementar nº 16/1994, consoante preconiza o art. 1º da Lei nº 3.617, de 02 de junho de 1995, com redação alterada pela Lei nº 3.763, de 16 de julho de 1996, *in verbis*:

Art- 1º . A incorporação da vantagem de que trata o art. 200 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, à remuneração do servidor estatutário, dar-se-á se atendidos os seguintes critérios e condições:

I - Após a data de início da vigência da Lei Complementar nº 16/94, o servidor que vier a completar os 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto de cargo em comissão e, ou, função de confiança, fará jus a incorporação da respectiva

Página 5 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

parcela inicial da vantagem de que trata o art. 200 da mesma Lei Complementar;

II - Os períodos mínimos de 1 (um) ano ininterrupto, para efeito de incorporação das demais parcelas da vantagem de que trata o art. 200 da Lei Complementar n° 16/94, não serão necessariamente contínuos ao período aquisitivo inicial de 5 (cinco) anos ou a cada período anterior entre os mesmos períodos mínimos;

III - O servidor que tenha exercido cargo em comissão e, ou, função de confiança anteriormente à Lei Complementar n° 16, de 28 de dezembro de 1994, somente fará jus à incorporação da vantagem de que trata o seu art. 200 se estava no efetivo exercício do cargo em comissão ou função de confiança até 30 (trinta) dias antes da data de início da vigência da referida Lei Complementar;

IV - Somente será considerado, para efeito da incorporação da vantagem a que se refere este artigo, o tempo anterior de cargo em comissão e, ou, função de confiança que tenham sido exercidos ininterruptamente até a referida data em que o servidor se encontrava no cargo ou função, conforme exigido no inciso III deste "caput" de artigo;

V - Apenas o exercício de cargo em comissão e, ou, função de confiança da Pública Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe será considerado para efeito da incorporação da vantagem prevista neste artigo, ressalvado o disposto no art. 2° desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, vejamos o teor do art. 200, do Estatuto do Magistério - LC nº 16/1994 -, que, antes do advento da Lei Complementar nº 255/2015, trazia o disciplinamento dos requisitos ensejadores da incorporação de função, estendido às demais carreiras públicas civis do Estado:

Art. 200, da Lei Complementar nº 16/1994 - O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, após os referidos 5 (cinco) anos, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

...

Nesse sentido, previa o legislador que, ao completar 05 (cinco) anos de exercício em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, o Servidor implementava os requisitos para incorporar 1/5 (um quinto) do vencimento do cargo ou função exercida, adquirindo mais 1/5 (um quinto) a cada ano excedente, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Outrossim, com vista a delimitar o marco temporal do direito, a Lei nº 3.617/1995, alterada pela Lei nº 3.763/1996, estabeleceu que deveria ser computado o período posterior à vigência da Lei Complementar nº 16/1994, salvo se o interessado estivesse no desempenho de cargo em comissão ou



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

função de confiança até 30 (trinta) dias da vigência do referido diploma legal, hipótese em que seria aproveitado exercício anterior.

No caso concreto, mostra-se incontroverso que, quando da vigência da LC nº 16/1994, o servidor **NÃO** estava exercendo nenhum cargo em comissão ou função, devendo ser computado, para fins de incorporação de função, o exercício a partir da sua designação como Chefe de Perícia Médica, que seu deu em 03 de março de 1997.

De mais a mais, em relação ao argumento de que a autuada revisão afrontaria o direito garantido ao servidor público da Irredutibilidade de Vencimentos, este, da mesma forma, não merece prosperar.

Tal garantia - Irredutibilidade de Vencimentos - tem o condão de proteger o servidor quando sobrevier mudanças quanto ao seu regime jurídico, sobre o qual não possui direito adquirido, situação esta que difere da dos autos, haja vista o valor incorporado, em favor do interessado, provir de erro da Administração, impondo-se o seu saneamento.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando apreciou caso análogo:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA -
INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE -
AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal
da 4ª Região confirmou o entendimento do Juízo
quanto à improcedência do pedido de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

restabelecimento do pagamento da VPNI, sendo desnecessária a restituição do indébito, em razão da boa-fé. No extraordinário cujo trânsito pretende alcançar, a recorrente aponta a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, 7º, inciso IV, e 37, inciso XV, da Constituição Federal. Discorre sobre a impossibilidade de cancelamento da rubrica. Alude ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos: A questão controversa nos autos cinge-se à possibilidade de manutenção do pagamento da rubrica VPNI, bem como de devolução de valores a título de ressarcimento ao erário. No caso dos autos, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI fora corretamente paga até o advento da MP nº 431, de 14-5-2008, quando então, a complementação deveria passar a ser calculada levando-se em conta o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, e não mais de acordo com o valor do vencimento. Após maio de 2008, vê-se que o numerário (rubrica COMPLEMENTO SAL. MÍNIMO) deixou de ser alcançado à parte-autora, consoante exame de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

sua ficha financeira, em obediência ao referido comando normativo. Todavia, foi-lhe alcançada a rubrica aqui discutida sob a forma de VPNI, paga até fevereiro de 2012. No entanto, essa deveria ter sido paga somente até dezembro de 2008, conforme se verifica do processo administrativo juntado aos autos (evento 1, FINANC3, origem). A partir de janeiro de 2009, a autora experimentou um aumento em seus proventos, que passaram de R\$ 392,39 para R\$ 1.204,59. A VPNI, portanto, deveria ter sido excluída do cálculo a partir de janeiro de 2009. Desse modo, não assiste razão à autora quando argumenta que houve redução de sua remuneração, pois a competência que se deve verificar para efeitos da redução nominal é janeiro de 2009 (quando deveria ter ocorrido a extinção da rubrica, que só continuou sendo paga nos meses subsequentes por erro da Administração). Percebe-se, então, que inexistente, no caso em tela, ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário, quanto à violação do devido



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

processo legal, não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. Deixo de majorar os honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do citado diploma legal, porquanto ausente fixação de verba sucumbencial na origem. 4. Publiquem. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(ARE 1098248, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14/12/2017 PUBLIC 15/12/2017)

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO por reconhecer a possibilidade jurídica de a Administração Pública Estadual revisar a incorporação de função devida ao servidor, na forma dos Pareceres nº 2381/2017-PGE e 8002/2017-PGE.

É como voto.

Aracaju/SE, 21 de novembro de 2018.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

JULGAMENTOS:

**AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00286/2017-3
015.204.03016/2016-6 (apenso)**

Interessado: Antônio Sizenando Menezes de Oliveira

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Revisão de incorporação de cargo em comissão

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carina Barretto, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Cristiane Todeschini) foi deferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado no sentido de reconhecimento da decadência administrativa e tornando sem efeito os Pareceres PGE ns.º 3492/16, 2381/17 e 8002/17 na parte que suprimiram os quintos referentes à FCO-10 e ao CCE-14, determinando à SEPLAG que restabeleça a incorporação dos quintos no percentual de 100%, com as correções devidas, mantida a necessidade de compensação com os valores já pagos em relação às parcelas suprimidas. Vencida a Cons. Rita de Cássia."

ITEM "O QUE OCORRER"

Após análise, por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), o Conselho aprovou o dia 6 de dezembro de 2018 para realização da entrega da mencionada comenda, com o seguinte rol de ordenados:

I- No Grau Comendador:

1. Albano do Prado Pimentel Franco - empresário, advogado, ex Governador do Estado de Sergipe;
2. Belivaldo Chagas da Silva - Governador do Estado de Sergipe;
3. Cezário Siqueira Neto - Desembargador/Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe;
4. José Rony Silva Almeida - Ex Procurador-Geral de Justiça; Luciano Bispo de Lima - Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe;
5. Ulices de Andrade Filho - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Quê

6. Vladimir Souza de Carvalho - Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

II- No Grau Oficial:

1. Ademário Alves de Jesus - Secretário de Estado da Fazenda;
2. Christina Machado de Sales e Silva - Juíza Titular da 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Em, 21 de novembro de 2018


Cristiane Todeschini

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício
Secretária do Conselho Superior em exercício